



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 486/99

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 16.09.99

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/0621/94 A.I. nº. 1/206435

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: AGROPEC COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A.

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS TIDAS COMO INIDÔNEAS. Ação Fiscal impugnada através de convincentes elementos trazidos à colação, visto como mediante perícia fez-se irretorquivelmente comprovado que os lançamentos indevidos escriturados no Livro de Entradas do Contribuinte não acarretam quaisquer prejuízos ao Tesouro do Estado. Improcedência da ação fiscal. Recurso de ofício não provido. Confirmação do julgamento singular, consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

SEGUNDO consta da peça basilar, a empresa supra qualificada teria escriturado indevidamente em seu Livro de Registro de Entradas de Mercadorias Notas Fiscais inidôneas, consoante dá conta o inteiro teor do A. I. em exame, cujo montante atinge a invejável cifra de Cr\$ 189.761.133,21, às fls. 14 a 20 do retro mencionado Livro de Registro de Entradas.

A autuada, inconformada, impugnou o A. I. , com argumentos de veras convincentes, o que levou a douta Julgadora da instância singular a solicitar a realização de uma PERÍCIA, cujo laudo pericial veio reforçar a inexistência de qualquer prejuízo ao Erário Estadual, ante o que, a douta julgadora monocrática decretou a improcedência da ação fiscal, recorrendo de ofício. Nesta segunda instância a douta Procuradoria Geral, referendando o parecer da douta Consultoria Tributária, confirmou a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o RELATÓRIO



VOTO DO RELATOR

Em sua bem fundamentada decisão, a douta julgadora da instância singular, após minuciosa análise dos elementos informativos da ação fiscal, conclui por essa forma:

“Com efeito, estes lançamentos não geram quaisquer créditos de ICMS, não podendo o contribuinte beneficiar-se de um crédito que nem ao menos fora lançado no livro próprio. - Dessa forma, inobstante o contribuinte ter levado a efeito registros não condizentes com as normas vigentes, entendemos não ser legítimo o crédito tributário exigido, em vista do Erário Estadual não ter sofrido quaisquer prejuízos”.

Por seu turno, a douta Consultoria Tributária, adotando a mesma linha de entendimento, manifesta-se por essa forma:

“As Notas Fiscais indevidamente escrituradas pelo sujeito passivo, não causaram nenhum prejuízo aos Cofres do Estado, haja vista a ausência de valor contábil, base de cálculo e crédito do imposto. Na verdade, o referido lançamento não causou nenhum efeito, quer seja positivo ou negativo no tocante à apuração do imposto. O lançamento em questão é absolutamente inócuo, devendo, portanto, ser desconsiderada a pretensão da fazenda Estadual”.

NESSA CONFORMIDADE, guardamos a mesma linha de pensamento, ante o que nos inclinamos pela confirmação do julgamento da instância monocrática, consoante ainda o pronunciamento da douta Procuradoria Geral do Estado, em referendando o parecer da douta Consultoria Tributária que confirma a improcedência da ação fiscal.

É o VOTO

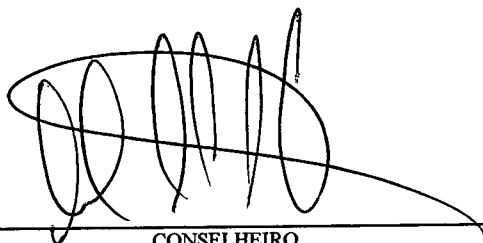


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido AGROPEC COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A.

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação unânime, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de
confirmar o julgamento da instância singular, manifestando-se pela improcedência da ação fiscal,
segundo ainda o parecer da douta Procuradoria Geral, pronunciando-se no mesmo sentido.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14/10/99.

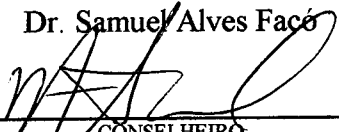


CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil



CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria



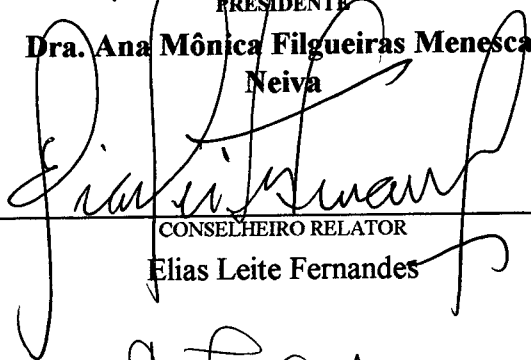
CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos



PRESIDENTE

Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal
Neiva




CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



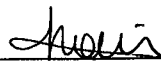
CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Moraes

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR DO ESTADO

Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira



ASSESSOR TRIBUTÁRIO